

Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 5/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Adicional de insalubridade. Grau máximo. Não configuração. Ambiente hospitalar. Maternidade e berçário. Pandemia de covid-19. Ausência de contato permanente com pacientes de isolamento por doenças infectocontagiosas. Laudo pericial conclusivo. Manutenção do grau médio. A caracterização da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78, exige o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou com objetos de seu uso não previamente esterilizados. A simples atuação em ambiente hospitalar, especificamente em setores de maternidade e berçário, mesmo durante o período da pandemia de COVID-19, não enseja, por si só, o enquadramento no grau máximo, quando o laudo pericial, não infirmado por outros elementos de prova robustos, conclui pela ausência de tal contato específico e classifica a exposição a agentes biológicos em grau médio. A ausência de apresentação de fichas de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pela empregadora, embora configure irregularidade administrativa e descumprimento da NR-6, não tem o condão de, isoladamente, elevar o grau de insalubridade apurado pela prova técnica, quando esta se baseia na natureza da exposição e no tipo de contato com os agentes biológicos. A jurisprudência que reconhece o grau máximo a profissionais de saúde durante a pandemia pressupõe o contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, circunstância não demonstrada no caso concreto, segundo a prova pericial. Sentença que indeferiu as diferenças de adicional de insalubridade mantida. (Proc. [1001060-51.2024.5.02.0492](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Fatima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira - DJEN 09/6/2025)

ATOS PROCESSUAIS

Nulidade

Nulidade. Impedimento do patrono do autor acompanhar a perícia médica. Além de a perícia médica ser ato privativo entre médico e paciente, frente ao sigilo profissional, nas perícias médicas, os advogados somente podem acompanhar seu cliente mediante autorização judicial, o que deveria ter sido solicitado pelo patrono do autor, no momento oportuno, o que não ocorreu. Observe-se que o Juízo de Origem, ao determinar a realização da perícia médica, não autorizou qualquer acompanhamento e nada fora expressamente requerido pelo autor. Não se vislumbra afronta ao art. 7º da Lei 8.906/1994, tampouco violação a princípio do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (Proc. [1001054-78.2024.5.02.0610](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DJEN 26/5/2025)

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Unicidade Contratual

Unicidade contratual. Banco Santander. SX TOOLS. A prova oral confirmou que o autor continuou exercendo as mesmas atividades e com a mesma equipe, pelo que não há se falar em terceirização, mas sim, em flagrante tentativa do 1º réu em burlar a legislação trabalhista e os direitos advindos da categoria dos bancários. Ora, a criação de uma empresa para transferência do empregado, com redução dos seus direitos, infringe princípios basilares do direito laboral. Logo, de se reformar a r. sentença, a fim de declarar a unicidade contratual. Prescrição total. Gratificação especial. Mantida a r. sentença de improcedência quanto ao pedido de condenação da ré no pagamento da gratificação especial, prejudicado o debate acerca da matéria. Observa-se que a gratificação pleiteada era paga por ocasião da rescisão contratual. Assim, considerando-se que a rescisão da trabalhadora ocorreu em agosto de 2023, e a ação foi proposta em novembro de 2023, não haveria prescrição total a ser declarada. Ademais, tampouco seria o caso de aplicação da Súmula 294, do C.TST, por não se tratar a parcela de prestação sucessiva. Recurso ordinário da autora que se dá parcial provimento e recurso adesivo dos réus que se nega provimento. (Proc. [1001761-35.2023.5.02.0043](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Claudia Regina Lovato Franco - DJEN 23/5/2025)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Norma Coletiva

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Norma coletiva. Fornecimento de rejeição. Fast food. Dano moral coletivo. Honorários advocatícios. Recurso da reclamada desprovido. Recurso do sindicato parcialmente provido. I. Caso em exame. Recursos ordinários interpostos pelo Sindicato autor (SINDEHOT-SBC) e pela Reclamada (Adiser Comércio de Alimentos Ltda.) contra sentença que julgou parcialmente procedente ação coletiva trabalhista. O Sindicato autor requer majoração dos honorários advocatícios e destinação parcial da indenização por dano moral coletivo à própria entidade. A Reclamada impugna o marco inicial da prescrição quinquenal, a condenação ao pagamento de vale-refeição e multa convencional, a condenação por dano moral coletivo e os honorários advocatícios. II. Questão em discussão. Há quatro questões em discussão: (i) definir o marco inicial da prescrição quinquenal à luz da Lei nº 14.010/2020; (ii) estabelecer se o fornecimento de alimentação do tipo fast food supre a obrigação convencional de fornecimento de refeição ou vale-refeição; (iii) determinar a existência de dano moral coletivo e a adequação do valor fixado; (iv) verificar a legitimidade do Sindicato para receber parte da indenização e a adequação dos honorários advocatícios fixados. III. Razões de decidir. A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020, no contexto da pandemia da Covid-19, aplica-se ao prazo quinquenal trabalhista, pois a excepcionalidade do período comprometeu o acesso à justiça e justifica a aplicação do art. 3º do RJET também nas relações laborais. O fornecimento de alimentação do tipo fast food, constituída por lanches comercializados pela própria Reclamada, não atende ao padrão de "refeição, tipo prato comercial ou similar" previsto nas normas coletivas. A habitualidade e inadequação nutricional dessa alimentação violam a literalidade e a finalidade das cláusulas normativas. A conduta patronal de fornecer sistematicamente alimentação inadequada viola o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, ensejando reparação por dano moral coletivo. O valor fixado (R\$ 70.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, sua repercussão e o caráter pedagógico da medida. A destinação da indenização por dano moral coletivo deve seguir o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, com observância da decisão liminar proferida na ADPF 944 MC/DF, que veda a

destinação direta a entidades sindicais. Considerando a complexidade da causa, o zelo do patrono e a relevância da demanda coletiva, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios de 5% para 10%, conforme os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT. IV. Dispositivo e tese. Recurso da Reclamada desprovido. Recurso do Sindicato parcialmente provido. Tese de julgamento: Aplica-se a suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 ao prazo quinquenal trabalhista. O fornecimento de alimentação do tipo fast food não substitui a obrigação convencional de fornecer refeição do tipo prato comercial ou vale-refeição. A prática reiterada de fornecimento de alimentação inadequada configura violação à dignidade do trabalhador e enseja reparação por dano moral coletivo. A destinação de valores decorrentes de dano moral coletivo deve observar os parâmetros definidos no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e na ADPF 944 MC/DF. É cabível a majoração dos honorários advocatícios para 10% em ações coletivas de maior complexidade e relevância social. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV; 6º; 7º, XXII e XXIX; 170; 225; CLT, art. 791-A; CPC/2015, art. 374, I; Lei nº 14.010/2020, art. 3º; Lei nº 7.347/85, art. 13; Portaria Interministerial MTE/MF/MS nº 5/1999. Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-AIRR nº 1000234-52.2023.5.02.0462, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, j. 16.10.2024; TST, Ag-RRAg nº 1000628-73.2019.5.02.0341, Rel. Min. Marcelo Lamego Pertence, j. 12.06.2024; TRT-2, ROT nº 1001237-09.2023.5.02.0085, Rel. Des. Thais Verrastro de Almeida, j. 21.08.2024; STF, ADPF 944 MC/DF, Rel. Min. Flávio Dino. (Proc. [1000343-20.2024.5.02.0466](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Debora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DJEN 18/6/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Acordo Extrajudicial

Confissão de dívida. Acordo extrajudicial. Ação de execução. O artigo 876 do CLT não faz distinção quanto a natureza judicial ou extrajudicial dos acordos, para fins de reconhecimento de que a sua execução se processará na Justiça do Trabalho. Não há como negar que o instrumento particular de confissão de dívida constitui acordo celebrado entre as partes e possui natureza de título executivo extrajudicial, haja vista que referido documento nada mais é que um documento particular assinado pelo devedor, no caso o réu, e por mais duas testemunhas. Nesse sentido, os termos do art.784, III, CPC, de aplicação subsidiária em sede trabalhista. Por fim, o art.877-A, CLT, estabelece: "É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria." Na hipótese, o instrumento particular de confissão de dívida firmado pela ré tem por objeto contribuições assistenciais e mensalidades associativas devidas ao exequente, parcelas cuja discussão insere-se na competência da Justiça do Trabalho, consoante estabelece o art.114, CF/88. Portanto, tem-se que o instrumento particular de confissão de dívida firmado pelas partes caracteriza-se como acordo extrajudicial, possuindo natureza de título executivo extrajudicial trabalhista, sendo adequada a propositura de ação de execução para satisfação da obrigação perante a Justiça do Trabalho. (Proc. [1002314-02.2024.5.02.0608](#) - AP - 11ª Turma - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DJEN 22/5/2025)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Horas Extras

Direito do trabalho. Recurso ordinário e recurso adesivo. Horas extras. Adicional de insalubridade. honorários periciais.I. Caso em exame Recursos ordinário e adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, versando sobre horas extras (tempo à disposição, participação em cursos e reuniões em folgas e 7ª e 8ª horas em regime de turnos ininterruptos), adicional de insalubridade e honorários periciais. O reclamante busca a reforma da sentença quanto às horas extras e à majoração do adicional de insalubridade, enquanto o reclamado pretende a exclusão do adicional de insalubridade e dos honorários periciais.II. Questão em discussão Há quatro questões em discussão: (i) definir se o tempo utilizado para trajeto interno, troca de uniforme e colocação de EPIs configura horas extras; (ii) estabelecer se a participação em cursos online e reuniões da CIPA fora da jornada de trabalho configura horas extras; (iii) determinar se o regime de trabalho configura turno ininterrupto de revezamento, ensejando o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras; (iv) definir se há direito ao adicional de insalubridade e se o grau é médio ou máximo.III. Razões de decidir O tempo despendido para trajeto interno nas dependências da empresa, mesmo para troca de uniforme e colocação de EPIs, não é computado na jornada de trabalho, conforme artigo 58, §2º, da CLT, aplicando-se o ônus da prova ao reclamante. A prova oral foi considerada dividida, não sendo suficiente para comprovar a exigência da reclamada. O auto de constatação juntado em razões finais não comprova a obrigação de troca de uniforme nas dependências da empresa.A prova oral referente à participação em cursos online e reuniões da CIPA foi considerada dividida e não comprovou a obrigatoriedade de realização dessas atividades fora da jornada de trabalho, não havendo horas extras. A ausência de comprovação de participação do reclamante em reuniões da CIPA, conforme atas juntadas aos autos, reforça a improcedência do pedido.Não há habitualidade na alternância de turnos para configurar regime de turno ininterrupto de revezamento, conforme análise dos espelhos de ponto e jurisprudência do TST (OJ nº 360 da SDI-1), que exige alternância periódica e sistemática. Mudanças pontuais e espaçadas de turnos não configuram o regime especial.O laudo pericial comprovou insalubridade em grau médio devido à exposição a ruídos acima do limite de tolerância (NR-15). A reclamada não comprovou o fornecimento regular de EPIs eficazes para neutralizar o agente insalubre (NR-6), inviabilizando o afastamento da insalubridade. A prova emprestada e a prova testemunhal não infirmaram as conclusões periciais quanto à ausência de insalubridade por agentes químicos.IV. Dispositivo e tese Recursos não providos.Tese de julgamento: O tempo despendido em atividades internas como trajeto, troca de uniforme e EPIs não configura hora extra se não houver comprovação de obrigatoriedade pela empresa e de tempo superior ao previsto em lei. A participação em cursos e reuniões fora da jornada de trabalho só configura hora extra mediante comprovação da obrigatoriedade e realização efetiva fora do horário de trabalho.A alternância de turnos deve ser periódica e sistemática para configurar regime de turno ininterrupto de revezamento e o direito à jornada especial. A insalubridade deve ser comprovada por laudo técnico, sendo a prova documental essencial para comprovar o fornecimento e a eficácia de EPIs, bem como a prova pericial para definir o grau de insalubridade.Dispositivos relevantes citados: Artigo 58, §2º, da CLT; Artigo 818 da CLT; Artigo 373, inciso I, do CPC; Artigo 7º, inciso XIV, da CF/88; NR-6 e NR-15 da Portaria nº 3.214/78; Artigo 479 do CPC; artigo 10 da Lei nº 9.289/96.Jurisprudência relevante citada: OJ nº 360 da SDI-1 do TST. (Proc. [1001797-82.2024.5.02.0612](#) - ROT - 9ª Turma - Rel. Rui Cesar Publio Borges Correa - DJEN 02/6/2025)

ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Piso Salarial

Engenheiros. Empregados públicos celetistas de autarquia estadual. Fixação do piso salarial em múltiplos de salários-mínimos. Reajuste de vencimentos de determinada classe ou categoria. Quando o Poder Público contrata sob o regime da CLT, como é o caso dos reclamantes, iguala-se ao empregador comum, devendo cumprir a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, visto sujeitar-se às leis federais que disciplinam a relação de emprego, cuja competência é privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). Ademais, não é crível que o Estado, lato sensu, pretenda eximir-se do cumprimento das obrigações que ele próprio impõe aos empregadores privados. Assim, diante da decisão proferida pelo Excelso STF, em sede de embargos de declaração, na ADPF nº 53, tem-se que os reclamantes fazem jus ao pagamento do salário profissional dos engenheiros previsto na Lei nº 4.950-A/1966, com a consequente condenação da reclamada nas diferenças salariais respectivas, a partir de 03/03/2022. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. [1001084-74.2024.5.02.0041](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Cintia Taffarel - DJEN 25/4/2025)

IMPENHORABILIDADE

Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Agravo de petição. Expedição de ofício às casas de apostas online. Natureza jurídica dos recursos mantidos em contas transacionais. Impenhorabilidade. Lei nº 14.790/2023. 1. Os recursos de apostadores mantidos em contas transacionais junto a operadores de apostas online, conforme regulamentação da Lei nº 14.790/2023, constituem patrimônio de afetação, não se confundindo com o patrimônio do agente operador. 2. A legislação estabelece expressamente a impenhorabilidade desses recursos, que não respondem direta ou indiretamente por obrigações do operador, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial decorrente de débitos do agente operador (art. 22, parágrafo único, II, da Lei nº 14.790/2023). 3. Os valores mantidos nas contas transacionais não compõem o ativo do agente operador para efeitos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial, e não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo operador (art. 22, parágrafo único, III e IV, da Lei nº 14.790/2023). 4. O pagamento dos prêmios aos apostadores deve ser realizado exclusivamente mediante transferências para contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos próprios apostadores mantidas em instituições com sede e administração no Brasil, autorizadas pelo Banco Central (art. 30, caput, da Lei nº 14.790/2023). 5. Uma vez transferidos os prêmios para as contas bancárias dos apostadores, conforme determinação legal, estes valores podem ser objeto de penhora via sistema SISBAJUD, quando já incorporados ao patrimônio pessoal do apostador, atendendo à finalidade pretendida pela parte exequente. Rejeitado, portanto, o requerimento de expedição de ofícios. Agravo de petição que se nega provimento. (Proc. [1001228-89.2016.5.02.0021](#) - AP - 8ª Turma - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio - DJEN 23/5/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Acidente de Trabalho

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Esmagamento de dedos da mão direita em máquina trituradora. Responsabilidade civil do empregador. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Reclamante sofreu acidente de trabalho dois dias após sua admissão, quando operava máquina moinho/trituradora, tendo quatro dedos da mão direita esmagados, resultando em sequelas físicas permanentes e danos psicológicos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve valoração inadequada das provas pelo juízo a quo; (ii) há responsabilidade civil da reclamada pelo acidente; (iii) a incapacidade do reclamante é permanente ou temporária, a justificar pensionamento; e (iv) são devidas indenizações por danos morais, estéticos e materiais adicionais. III. Razões de decidir 3. Não há cerceamento de defesa ou violação ao art. 371 do CPC quando a magistrada, em livre convencimento motivado, fundamenta adequadamente sua decisão após análise de todas as provas produzidas. 4. Demonstrada a culpa da empregadora pelo acidente, caracterizada pela ausência de treinamento adequado do empregado recém-contratado, falta de manutenção periódica da máquina e improviso/amadorismo nos procedimentos de destravamento do equipamento. 5. Os elementos dos autos indicam que os danos sofridos pelo reclamante são permanentes, contrariando a conclusão pericial de incapacidade temporária, justificando o pensionamento nos termos do art. 950 do Código Civil. 6. As indenizações por danos morais (R\$ 30.000,00), estéticos (R\$ 15.000,00) e materiais adicionais (R\$ 50.000,00) são adequadas e proporcionais à extensão dos danos, conforme art. 944 do Código Civil. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso ordinário conhecido e desprovido. 8. Tese de julgamento: "1. É possível ao magistrado, mediante fundamentação específica, divergir da conclusão pericial quanto à temporariedade ou permanência da incapacidade laboral. 2. O pagamento da indenização do art. 950 do Código Civil em parcela única é direito potestativo da vítima." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; CC, arts. 186, 927, 944 e 950; CPC, art. 371. (Proc. [1000190-68.2023.5.02.0321](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DJEN 27/5/2025)

Constituição por Capital

Recurso ordinário da ré. Pensão mensal. Constituição de capital. De acordo com a jurisprudência do C. TST e com o art. 533 do CPC, o julgador pode determinar, até mesmo de ofício, a constituição de capital para assegurar o adimplemento da pensão mensal e a idoneidade ou capacidade financeira da empresa não afasta o cabimento da medida. Recurso não provido. Recurso ordinário dos autores. Salário "por fora". Ônus da prova. Base de cálculo de pensão mensal. Não demonstrado o pagamento clandestino de parte do salário, fato constitutivo do direito do arguido pelos sucessores do empregado, deve-se considerar que os valores declarados nos contracheques correspondem estritamente ao salário regularmente pago. Incabível, nesse contexto, considerar a existência de salário extrafolha na base de cálculo de pensão mensal devida aos sucessores do empregado. Recurso não provido. (Proc. [1001180-02.2024.5.02.0264](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirota - DJEN 05/6/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Atos Discriminatórios

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Dano moral. Injúria racial e xenofobia no ambiente de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Manutenção do *quantum* indenizatório.

Concessão de justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso desprovido. I. Caso em exame. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Reclamante, impugnando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de injúria racial e xenofobia praticadas por colega de trabalho, a concessão da justiça gratuita à autora e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. II. Questão em discussão. Há três questões em discussão: (i) definir se a Reclamada é responsável pelos danos morais causados à Reclamante por injúria racial e xenofobia praticadas por empregado; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais arbitrado deve ser mantido ou reduzido; (iii) determinar se são cabíveis a concessão da justiça gratuita à autora e a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de decidir. A responsabilidade civil do empregador pelos atos de seus empregados decorre da aplicação do art. 932, III, c/c art. 933 do Código Civil, sendo objetiva e prescindindo da comprovação de culpa direta da empresa. A Reclamada, ao manter o agressor laborando próximo à vítima por sete dias após a apuração dos fatos, demonstra negligência, o que configura omissão culposa e reforça o dever de indenizar. A gravidade da ofensa de cunho racista e xenofóbico perpetrada contra a Reclamante, imigrante haitiana, justifica a fixação do valor indenizatório em R\$ 15.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 944 do CC e art. 223-G da CLT). A concessão da justiça gratuita à Reclamante é devida, considerando que sua remuneração era inferior a 40% do teto do RGPS e a ausência de impugnação eficaz da declaração de hipossuficiência (art. 790, § 3º, da CLT e art. 99, § 3º, do CPC). A condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% é adequada, em conformidade com o art. 791-A da CLT e o trabalho desempenhado na demanda. IV. Dispositivo e tese. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: O empregador responde objetivamente pelos danos morais decorrentes de atos de discriminação racial e xenofobia praticados por seus empregados no ambiente de trabalho. A negligência do empregador na imediata solução de conflito envolvendo agressão moral agrava o dano e reforça o dever de reparação. A fixação de indenização por dano moral deve observar a gravidade da ofensa, o caráter pedagógico da sanção e a situação econômica das partes. A concessão de justiça gratuita depende da comprovação de insuficiência econômica ou da presunção legal da hipossuficiência, salvo prova em contrário. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é devida à parte vencedora na Justiça do Trabalho, nos termos da CLT. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV; 5º, V e X; CC, arts. 186, 927, 932, III, e 933; CLT, arts. 223-A a 223-G, 790, § 3º, e 791-A; CPC, arts. 99, § 3º, e 1.010, II e III. (Proc. [1002497-70.2024.5.02.0511](#) - RORSum - 17ª Turma - Rel. Debora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DJEN 13/6/2025)

Doença Ocupacional

Doença ocupacional. Nexó de causalidade reconhecido. Lesões nos ombros e punhos. Laudo pericial conclusivo. Responsabilidade civil configurada. Indenização por danos materiais e morais. Pensionamento proporcional à redução da capacidade laboral. Estabilidade convencional. Plano de saúde. Inexistência de direito ao custeio vitalício. Comprovado por laudo pericial idôneo o nexó de causalidade entre as atividades desempenhadas e as lesões diagnosticadas nos ombros e punhos do reclamante, configura-se a responsabilidade civil da empregadora, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da CF/88 e 927 do CC. Reconhecida a limitação funcional parcial e permanente de 22,5%,

impõe-se a reforma da sentença para fixar a pensão mensal nesse percentual da remuneração, nos termos do art. 950 do CC, com aplicação de redutor de 20% para o pagamento parcela única. Manteve-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 60.000,00, considerado proporcional à extensão do dano e às circunstâncias do caso concreto. Confirmado o direito à estabilidade provisória nos moldes da cláusula quadragésima terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, sendo devida a reintegração com readaptação funcional. Reformada a sentença quanto ao plano de saúde, excluindo-se a obrigação de custeio vitalício, autorizando-se, no ca2^o de rescisão contratual, apenas o ressarcimento de despesas diretamente relacionadas à doença ocupacional, nos moldes do art. 949 do CC. Mantida a improcedência do pedido de reconhecimento de nexos causal em relação às moléstias na coluna vertebral, joelhos e cotovelos, por ausência de correlação com a atividade laboral. Indeferida a majoração dos honorários advocatícios e mantido o percentual de 5%. Sentença parcialmente reformada. (Proc. [1001971-60.2023.5.02.0472](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Claudia Regina Lovato Franco - DJEN 22/5/2025)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Esgotamento dos meios de execução em face da devedora principal. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica. 1 O exaurimento da execução em face do devedor principal não é requisito para que a execução seja redirecionada em face do responsável subsidiário. Cabe ao devedor subsidiário apontar a existência de bens desembaraçados da executada principal ao alegar o benefício de ordem, o que, in casu, não ocorreu. Basta que a devedora principal não possua bens para que a execução prossiga em face do devedor subsidiário. A ausência de bens penhoráveis da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, uma vez que os integrantes do quadro societário possuem personalidade jurídica própria (artigo 1.024 do Código Civil), sendo responsáveis subsidiários, assim como a segunda reclamada. Sendo que nesse caso, em nome da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, resta autorizada a execução em face do responsável subsidiário. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Proc. [1000380-04.2024.5.02.0060](#) - AP - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DJEN 05/6/2025)

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo. Massa falida. Obrigação de fazer. Entrega de guias para habilitação no seguro-desemprego e levantamento do FGTS. Manutenção da multa. A falência do empregador não afasta a obrigação de fazer. A decretação da falência do empregador não constitui óbice ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego e levantamento do FGTS, sendo devida indenização substitutiva e admissível a imposição de multa por descumprimento, conforme previsto na Súmula 389 do TST e no entendimento pacificado pela 18ª Turma. Jornada de trabalho. Ausência de controle de ponto. Aplicabilidade da súmula 338 do TST. Presunção de veracidade da jornada declarada pela autora. Inexistindo apresentação de controles de jornada pela empregadora e não sendo produzida prova em sentido contrário, impõe-se a aplicação da Súmula 338, I, do TST, sendo presumida verdadeira a jornada descrita na petição inicial, inclusive quanto à supressão do intervalo intrajornada.

Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Afastamento. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada quando presentes, na inicial, alegações que a indicam como parte na relação jurídica de direito material, nos termos da teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico trabalhista. Responsabilidade subsidiária. Ausência de prova da prestação de serviços. Reforma da sentença. Inexistindo prova inequívoca da prestação de serviços pela autora em benefício da tomadora, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), não se sustenta a condenação da segunda reclamada à responsabilidade subsidiária, impondo-se a exclusão da condenação. (Proc. [1001682-48.2024.5.02.0002](#) - RORSum - 18ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DJEN 06/6/2025)

Penhora / Depósito / Avaliação

Agravo de petição. Interposto pela exequente. Penhora sobre veículos com mais de dez anos de fabricação. Possibilidade. Dispõe o Ato GP/CR nº 02/2020 desse E. Tribunal Regional, em seu artigo 19, que "Localizados veículos automotores em nome do(s) executado(s), será inserida restrição de transferência naqueles que atendam aos seguintes critérios: I - com até 10 (dez) anos de fabricação". O regulamento estabelecido tem a finalidade de orientar a pesquisa patrimonial com a adoção de procedimentos que confirmam maior efetividade e celeridade à fase executória, considerando a necessidade de racionalizar a força de trabalho neste E. Regional, bem como a dificuldade dos atos executórios em face de determinados devedores. Contudo, mencionado dispositivo não impede que a constrição seja realizada pelo Juízo da Execução, caso se constate que eventual penhora possa ser benéfica para a satisfação do crédito trabalhista, levando em consideração as circunstâncias da execução, o montante da dívida e o valor do bem em questão. Agravo de petição a que se dá provimento. (Proc. [1000280-20.2023.5.02.0372](#) - AP - 6ª Turma - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DJEN 03/6/2025)

Pesquisa patrimonial. Cônjuge da sócia executada. Casamento em regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. 1. A reserva de meação do cônjuge alheio à execução não é automática, porquanto existe a presunção de que as dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício de atividade empresarial revertem-se em proveito do casal e da família (artigo 790, IV, do CPC). 2. Nos termos dos 1.658 e 1.663 Código Civil, os bens dos cônjuges se comunicam no regime de comunhão parcial de bens e as dívidas contraídas obrigam os bens comuns ao casal. 3. Hipótese em que o contrato de trabalho se deu na constância do casamento, sendo possível, assim, a pesquisa patrimonial em nome do cônjuge da sócia executada. 4. Agravo de petição provido. (Proc. [1000327-81.2023.5.02.0052](#) - AP - 16ª Turma - Rel. Carla Maria Hespanhol Lima - DJEN 02/6/2025)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Dispensa Discriminatória

Dispensa discriminatória. Transtorno psiquiátrico. Súmula 443, do C. TST. Ausência de conduta ilícita. Na hipótese, ao longo de vínculo contratual de aproximadamente 13 anos, a empregadora respeitou integralmente os afastamentos previdenciários do reclamante, mantendo o contrato de trabalho ativo mesmo diante de períodos de significativa fragilidade psíquica. Além disso, a empresa demonstrou que a dispensa ocorreu no contexto de reorganização administrativa,

apresentando documentação que comprova a rescisão contratual de outros empregados no mesmo período. O conjunto fático analisado não evidencia conduta discriminatória por parte da empregadora. Reconhecer, de forma absoluta, a existência de dispensa discriminatória exclusivamente com base na condição psiquiátrica do empregado implicaria atribuir à iniciativa privada a responsabilidade plena pela saúde mental do trabalhador, desvirtuando os fundamentos da Súmula nº 443 do TST e comprometendo o equilíbrio das relações laborais. Recurso do reclamante não provido. Sentença de improcedência mantida. (Proc. [1000131-66.2024.5.02.0088](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DJEN 27/5/2025)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Justa Causa / Falta Grave

Dispensa por justa causa. Mau procedimento. A dispensa por justa causa consiste na mais rigorosa penalidade que pode ser aplicada a um empregado, de sorte que o ônus de provar sua ocorrência pertence ao empregador, mormente sendo fato modificativo do direito a verbas rescisórias típicas (art. 818, II da CLT e 373, II do CPC) e considerando o que normalmente acontece nas relações de trabalho subordinado sob o Princípio da Continuidade: a dispensa imotivada pode até ser presumida. Neste sentido, tem-se que a prova produzida neste feito confirmou a irregularidade de conduta da reclamante em relação aos procedimentos que deveriam ser adotados quando efetuados pagamentos em espécie pelos clientes da reclamada, bem como a quebra de confiança da relação de emprego, caracterizando mau procedimento apto a justificar a dispensa por justa causa, consoante art. 482, b, da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1001683-95.2024.5.02.0434](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Cintia Taffari - DJEN 09/6/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Estético

Empresa aérea. Indenização pelo uso obrigatório de maquiagem. De acordo com a prova dos autos, o uso de maquiagem constituía uma imposição da empresa aérea e não mera recomendação, pois entre os deveres das comissárias, como reconhecido pelas próprias rés, destaca-se o da boa apresentação perante os passageiros dos voos, mediante o cuidado especial com a aparência, traduzido na aplicação de batom e esmalte, entre outros itens de beleza. Logo, está claro que esses itens de cuidado pessoal e beleza compunham, em sentido lato, o uniforme da empregada, cujo fornecimento em caráter gratuito, ou ressarcimento das despesas com ele contraídas, constitui obrigação do empregador. Registre-se que a reclamante trouxe aos autos, sem questionamento eficaz pelas reclamadas, um Manual de Apresentação Pessoal para Aeroportos e Comissárias de Voo, com sugestão inclusive de cores, lápis, rímel, sombra e batom, o que só evidencia que o uso desses cosméticos, mais do que recomendado, assumia caráter obrigatório. Devido, assim, o pagamento de indenização a esse título. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento, no particular. (Proc. [1000691-86.2022.5.02.0311](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DJEN 09/6/2025)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização / Tomador de Serviços

Responsabilidade Subsidiária. Cessão de uso de área aeroportuária. As reclamadas celebraram contratos de 'Cessão de Área Aeroportuária', tendo, como objeto, área localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que se encontra sob concessão da recorrente (fls.1043/1104). No caso, não houve terceirização de serviços, conforme previsto na Lei nº6.019/74 e entendimento consagrado pelo C.TST, na Súmula nº331, pois a segunda reclamada não era tomadora da mão de obra fornecida pela primeira reclamada. Por tal razão, não é possível responsabilizar a recorrente, de forma subsidiária, pelos direitos assegurados à reclamante, nesta demanda, com respaldo na Súmula nº331, do C.TST. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se dá provimento. (Proc. [1000597-37.2024.5.02.0322](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DJEN 22/5/2025)

 **Tribunal Regional do Trabalho**
2ª Região | São Paulo